

ATA N.º 10 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 4 DE JUNHO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 9/2015, da sessão anterior, de 21 de maio.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 205INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal de Comarca e de Família e Menores de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, no sentido proposto pelo senhor Instrutor, devendo o senhor Secretário de justiça adotar procedimentos que provem a entrega dos processos requisitados ao Arquivo.

Ponto n.º 3 - Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

E-575/15 - Com resposta

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial da Comarca da (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 23 de abril de 2015, constante do ponto n.º 4, al. b), da tabela, exarada na respetiva ata, deliberou ser de aplicar ao oficial de justiça (...) a pena de Repreensão Escrita, não suspensa, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Notificado nos termos do art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar, para a produção da defesa, o visado apresentou a sua resposta.

O Plenário apreciou a defesa apresentada pelo visado (...), a qual refuta a prática de factos que se subsumam na violação do dever geral de prossecução do interesse público e do dever geral de zelo.

Tudo visto e ponderado o Plenário deliberou, então, o arquivamento do expediente, nos termos do disposto no art.º 21.º, alínea d), do Estatuto Disciplinar, por entender, perante os argumentos da defesa, que, nas circunstâncias alegadas, não era exigível ao oficial de justiça visado conduta diversa.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINARES

Proc. n.º 064DIS14

Arguido: (...)

Tribunal: Serviços do Ministério Público junto do extinto Tribunal Judicial de (...).

Faz-se constar que a senhora Vogal Maria da Conceição de Sousa Moleiro ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, uma vez que conhece o arguido, por aquele ter exercido funções em Secretaria que a senhora Vogal chefiou.

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido

(...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), técnico de justiça adjunto, com o número mecanográfico (...), na pena única de €125,00 de Multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça adjunto, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12.09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09.

No que concerne à execução da pena ora aplicada, o Plenário, não obstante concordar com os argumentos aduzidos pelo senhor Instrutor, que aqui se dão por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, entende que o período de suspensão da pena deve ser superior a seis meses, tendo deliberado a suspensão da execução da pena anunciada, pelo período de um ano, por considerar que só assim ficam salvaguardadas as finalidades da punição.

Proc. n.º 086DIS14

Arguido: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos e fundamentação constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que, nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Plenário, embora concordando com a pena disciplinar proposta - Suspensão -, no que respeita à medida concreta dessa pena, considerando que, nos termos do art.º 20.º do EDTAP, na aplicação da pena atende-se, além do mais, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor do arguido e ponderando todo o circunstancialismo que rodeou a atuação do arguido, nomeadamente a prática de sucessivas infrações num processo de arguido preso, que, por esse facto, requeria da parte do visado uma atenção e um cuidado especiais, deliberou, por unanimidade, condenar o arguido (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na pena única de 90 dias de Suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. c), 10.º, n.ºs 3 e 4, e 17.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ponderando, por um lado, a conduta do arguido, revestida de um muito elevado grau de culpa, na medida em que as infrações foram cometidas num processo de

natureza urgente, por outro lado, a gravidade das suas consequências, destacando-se a libertação de uma arguida condenada na pena de 10 anos de prisão efetiva, e, por fim, o facto de o arguido ter antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

Proc. n.º 133DIS14

Arguida: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...).

A arguida notificada, em cumprimento da deliberação de 23 de abril de 2015, para, querendo, no prazo de 10 dias, se pronunciar quanto à alteração da qualificação jurídica constante da acusação proferida nos presentes autos, nada veio dizer.

Assim, tendo em vista todos os factos provados, constantes do relatório final, cometidos nas circunstâncias referidas naquele relatório, a conduta da arguida (...) preenche o pressuposto da relevância disciplinar estabelecido no art.º 90.º, 2.ª parte, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, pelo que, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou condenar a arguida (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena de 40 dias de Suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 90.º, 2.ª parte, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 9.º, n.º 1, al. c), 10.º, n.ºs 3 e 4, e 17.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, ponderando a conduta da arguida, revestida de um muito elevado grau de culpa, de todo incompatível com a retidão e seriedade que deve caracterizar o comportamento dos oficiais de justiça e que abalou a dignidade e o prestígio que os mesmos têm que ter, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

Mais deliberou o Plenário impor à arguida a sua transferência para outro núcleo do Tribunal Judicial da Comarca da (...), nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 91.º, al. b) do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 013ORD15

Tribunal: Secção de competência genérica da Instância Local de Reguengos de Monsaraz do Tribunal Judicial da Comarca de Évora
Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 020ORD15

Tribunal: 4.ª Secção do Trabalho da Instância Central de Valongo do Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 236ORD14

Tribunal: Departamento de Investigação e Ação Penal de Loures do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, por ser um dos inspecionados no âmbito do presente processo inspetivo.

Proc. n.º 240ORD14

Tribunal: Núcleo (secções da Instância Central e Local) de Torres Vedras do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 242ORD14

Tribunal: Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Faz-se constar que o senhor Vogal Luís Orlando Pinto Marta ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, por exercer as funções de Procurador da República no Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e conhecer os oficiais de justiça que ali se encontram.

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 044EXT15

Inspeccionado: (...).

Serviços: Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-900/15 - Participação relativa a factos ocorridos no DIAP do (...).

Deliberação: Conjugando o teor da participação apresentada pelo senhor Procurador adjunto com o da resposta oferecida a respeito da mesma pela senhora Técnica de justiça-adjunta, o Plenário considera que os factos participados não configuram ilícito disciplinar.

Na verdade, tudo ponderado, pode, com segurança, concluir-se que o não envio da carta rogatória à Procuradoria Geral da República, que a visada (...) assumiu, só ocorreu, como esta alega, por mero lapso e distração, já que a oficial de justiça iniciou e concluiu todo o procedimento processual respetivo, com exceção da própria expedição da carta, tendo esta aparecido no meio de papéis que estavam na sua secretária.

Assim, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo, ainda que no caso concreto se possa considerar preenchido o primeiro – a falta de remessa da carta rogatória –, falha o preenchimento do segundo – a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação, entendendo que esta falta deve ser atendida em sede de apreciação do mérito profissional de Ermelinda Sameiro, sem, contudo, deixar de a advertir que, no exercício das suas funções, deve sempre manter-se com toda a atenção, por forma a evitar que situações semelhantes ocorram, com o inerente prejuízo para as partes e para a imagem da justiça, relevando, naturalmente, o pedido de desculpas apresentado.

Ponto n.º 6 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

213ORD14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

246DIS13 - Despacho – Art.º 81.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Disciplinar

Requerente: (...).

Deferimento do pagamento da multa de €96,40 em 3 prestações mensais

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**

Ponto n.º 1 - Julgamento do seguinte processo

DISCIPLINAR

Proc. n.º 227DIS14

Arguida: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos e fundamentação constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que, nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Plenário, embora concordando com a pena disciplinar proposta – Multa –, no que respeita à medida concreta dessa pena, considerando que, nos termos do art.º 20.º do EDTAP, na aplicação da pena atende-se, além do mais, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor da arguida, ponderando, a esse respeito, no caso concreto, a elevada pendência processual do juízo que a visada chefiava, condenar a arguida (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...) na pena de €170,16 de Multa, correspondente

a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão de direito, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12.09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09.

No que concerne à execução da pena ora aplicada, o Plenário, tal como é referido pela senhora Instrutora, considera que a arguida deveria ter evidenciado mais interesse e vontade no sentido de resolver o problema com urgência, o que não se verificou, tendo arrastado por tempo excessivo a regularização do processo, pelo que entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1063/15 - Comunicação de despacho de acusação proferido nos autos de processo n.º (...), em que é arguido o escrivão auxiliar (...).

Deliberação: O Plenário, por considerar que a matéria factual a que faz referência o senhor Vice-Presidente na decisão de 03.06, matéria essa constante do despacho de acusação lavrado no processo de inquérito n.º (...) da 1ª secção do DIAP do Tribunal da Comarca de (...) e não contemplada no processo disciplinar n.º243DIS10, permite configurar e imputar objetivamente ao acima identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.

Mais deliberou o Plenário nomear para instrutor destes autos o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **18 de junho, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição